



Número: **1016756-84.2019.4.01.3800**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **03/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.550.520.000,00**

Assuntos: **Dano Ambiental, Mariana**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (REU)	GUSTAVO HENRIQUE DE CARVALHO MIRANDA (ADVOGADO) ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO) GILBERTO ANTONIO DE MIRANDA (ADVOGADO) LAWRENCE MENDES DAMASIO (ADVOGADO) ALEXANDRE OTAVIO BARBOSA PIEDADE (ADVOGADO) LUIS ALBERTO SILVA AGUIAR (ADVOGADO) ANA LUCIA DE MIRANDA (ADVOGADO) PAULO EDUARDO LEITE MARINO (ADVOGADO) GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO) ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) ULISSES DE VASCONCELOS RASO (ADVOGADO)
VALE S.A. (REU)	BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO) GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) CLAUDIO DEPESSALLON NETTO (ADVOGADO)
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (REU)	ANA JULIA DA CUNHA PEIXOTO REIS (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO) ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (LITISCONSORTE)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (REU)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (ASSISTENTE)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ASSISTENTE)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA (ADVOGADO) FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14975 44380	20/03/2024 17:35	Decisão	Decisão



Subseção Judiciária de Belo Horizonte

4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

AUTOS: 1016756-84.2019.4.01.3800

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PROCURADORIA)

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REU: SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, VALE S.A., BHP BILLITON BRASIL LTDA., ESTADO DE MINAS GERAIS, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

LITISCONSORTE: COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF

Decisão

1. Relatório

As sociedades rés embargam da decisão parcial de mérito, com alegação de erros materiais.

Foi determinada a intimação dos embargados para manifestação.

A União também opõe embargos de declaração, por meio dos quais alega: omissão em relação à preliminar da migração do polo passivo para o ativo; contradição quanto à suspensão antecipada da própria decisão; omissão quanto à fixação de índices para juros e correção monetária. Além disso requereu que fosse esclarecido que a condenação se destina exclusivamente às sociedades rés.

Ministério Público e Defensoria Pública também apresentam seus embargos de declaração. Alega-se omissão com a inobservância de intimá-los para emendar a petição inicial no que se refere aos danos individuais homogêneos e outras questões relativas a este capítulo da decisão, em especial a identificação dos danos individuais; omissão quanto à análise dos precedentes indicados que reconhece a autonomia entre o dano social e moral coletivo; e



contradição e omissão em relação à destinação dos recursos decorrentes da condenação.

Os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo também opõem embargos de declaração com a necessidade da integração da decisão em relação à destinação da indenização e omissão em relação a outros municípios que não foram contemplados na decisão anterior como destinatários da indenização.

Na sequência, MP e DP apresentaram sua manifestação em relação aos embargos de declaração das sociedades empresárias e opostos pela União e Estados.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1. Embargos de declaração opostos pelas sociedades

As sociedades empresárias opõem embargos de declaração com a alegação de erros materiais, conforme fundamentação a seguir transcrita:

3. Para fundamentar o cálculo da condenação ao pagamento de R\$ 47,6 bilhões a título de danos morais coletivos, esse MM. Juízo partiu de premissas que teriam sido fornecidas pelas Empresas na manifestação de ID 1468595366 (“Manifestação”). De acordo com a interpretação de Vossa Excelência, as Empresas teriam afirmado (mais especificamente nos parágrafos 19, 23 e 24 da referida manifestação) que despenderam, até 31.10.23, cumulativamente, (i) R\$ 31,7 bilhões em programas de reparação e compensação; (ii) R\$ 4 bilhões com os programas de Auxílio Emergencial (“PAFE”) e Indenização Mediada (“PIM”); e (iii) R\$ 11 bilhões com os acordos celebrados no âmbito do sistema indenizatório simplificado (“Novel”), o que não se coaduna com a realidade.

4. Assim, realizando a somatória desses valores, esse MM. Juízo asseverou que as Empresas teriam gasto, até outubro de 2023, o montante de R\$ 47,6 bilhões com as medidas de reparação e compensação e, neste passo, decidiu arbitrar o dano moral coletivo em valor equivalente ao que teria sido supostamente despendido pelas Empresas a título de “danos materiais”.

5. Além disso, muito embora não tenha considerado essa quantia no cálculo indenizatório, esse MM. Juízo entendeu que as Empresas teriam desembolsado, até outubro de 2023, R\$ 31,2 bilhões para pagar despesas administrativas da Fundação Renova, o que também não se coaduna com a realidade.

(...)

7. No parágrafo 19 de sua Manifestação, as Empresas apontaram os valores totais destinados para reparação e compensação dos impactos decorrentes



do Rompimento, qual seja: R\$ 31,7 bilhões aportados na Fundação Renova, dos quais R\$ 31,2 bilhões haviam sido efetivamente gastos até aquele momento.

8. Como informado pelas Empresas no parágrafo 25 da Manifestação, os R\$ 15 bilhões destinados ao pagamento de indenizações no âmbito do PAFE, PIM e Novel já fazem parte do valor total de R\$ 31,7 bilhões.

(...)

13. Tal lapso diz respeito ao próprio resultado do cálculo aritmético da r. decisão embargada. Isso porque, ainda que por eventualidade fosse possível somar os valores dos programas indenizatórios com o total gasto sem incorrer em bis in idem, a simples soma de (i) R\$ 31,7 bilhões (programas de reparação e compensação); com (ii) R\$ 4 bilhões (PIM/PAFE); e mais (iii) R\$ 11 bilhões (acordos celebrados no Novel), tal como feita por esse MM. Juízo, corresponderia a R\$ 46,7 bilhões (e não a R\$ 47,6 bilhões, como fixado na r. decisão embargada).

14. Portanto, ainda que não se reconheça o primeiro erro material acima apontado, o que se cogita apenas pela eventualidade, no mínimo deve ser retificado o cálculo da r. decisão embargada, expurgando-se dele o valor calculado a maior, que representa o montante expressivo de R\$ 900 milhões. (...)

16. No entanto, as Empresas não afirmaram em sua Manifestação que a Fundação Renova teria desembolsado R\$ 31,2 bilhões com despesas administrativas, o que efetivamente não corresponde à realidade.

17. Para que dúvidas não restem, o que as ora Embargantes afirmaram é que (i) dos R\$ 31,7 bilhões destinados à Fundação Renova, R\$ 31,2 bilhões já haviam sido gastos em medidas reparatórias até aquele momento; e (ii) as despesas administrativas da Fundação Renova não estavam contabilizadas no montante total reparatório de R\$ 31,7 bilhões.

De fato, houve um erro material no montante final constante do dispositivo referente ao valor da indenização e repetido ao longo da decisão. O valor correto que deveria constar da decisão anterior é quarenta e seis bilhões e setecentos milhões de reais. De qualquer forma, o valor nominal arbitrado será retificado, haverá a incidência de juros e correção e cabe recurso da decisão, seja para sua majoração ou diminuição.

Também a afirmação constante na decisão parcial de mérito de que os valores gastos com a Fundação Renova seriam da ordem de trinta e um bilhões e duzentos milhões de reais está equivocada. A frase, com a referida informação, está assim redigida:

19. (...) Tais valores não incluem as despesas administrativas da Fundação Renova (Cláusula 238), dos quais já foram dispendidos mais de R\$ 31,2 bilhões, sendo R\$ 5,3 bilhões em medidas socioambientais, e R\$ 25,9 bilhões em medidas socioeconômicas.



A interpretação correta seria “Tais valores, dos quais já foram dispendidos mais de R\$ 31,2 bilhões, sendo R\$ 5,3 bilhões em medidas socioambientais, e R\$ 25,9 bilhões em medidas socioeconômicas, não incluem as despesas administrativas Fundação Renova”.

A oração “dos quais já foram dispendidos mais de R\$ 31,2 bilhões” é uma oração adjetiva explicativa e foi interpretada como uma explicação a “despesas administrativas da Fundação Renova”. A oração adjetiva explicativa deve vir logo após do termo que explica. No caso concreto, as sociedades réis pretendiam que a oração explicasse o sujeito da oração (“tais valores”) que já foi seguido do predicado “não incluem as despesas administrativas”.

É necessário um grande esforço para interpretar o trecho acima da petição de acordo com as regras básicas da gramática. “Despesas administrativas” é objeto da oração cujo sujeito é a expressão “tais valores”. No caso, “valores” é uma categoria gênero, enquanto “despesas” é uma categoria espécie. “Despesas” ainda são “valores”, por isso a locução “dos quais” foi entendida como referência a “despesas administrativas”.

Na minha leitura anterior, compreendi a expressão “dos quais já foram dispendidos” como referência às despesas administrativas da Fundação Renova. Uma leitura mais atenta, porém, com base dos embargos de declaração, permite interpretação diversa, na linha do exposto pelas embargantes. Este erro material, ainda que causado pelas próprias embargantes, ao não serem claras em sua exposição, é passível de correção, mesmo que não influencie o dispositivo. De toda forma, cabe transparência por parte deste juízo e as informações acima são de interesse público. Pertinente, portanto, o requerimento do MP e da DP para que as sociedades esclareçam, nos autos, o efetivo gasto com a administração da fundação, já que voluntariamente optaram por omitir o valor que entendem correto. As informações são de interesse público e cabe às partes agir com cooperação e boa-fé, de modo que seria desnecessária uma intimação formal do juízo para que o ponto seja esclarecido.

O segundo erro material, que implicou o denominado bis in idem pelas sociedades, constituiu na avaliação de uma premissa de fato de forma equivocada por ocasião do julgamento. Na verdade, os embargos de declaração da decisão funcionaram como “embargos de declaração” da própria petição que apresentou informações de forma truncada e obscura.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos para que se corrija a premissa de fato equivocadamente levada em consideração por ocasião do julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO INVÁLIDA PARA FINS DE CONFIGURAÇÃO DA MORA. ENTENDIMENTO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO TEMA REPETITIVO 1.132. DESNECESSIDADE DA PROVA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, EXCEPCIONALMENTE, COM EFEITOS INFRINGENTES.



1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é **possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento**, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou, recentemente, o Tema Repetitivo nº 1.132, pacificando o entendimento de que "para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer seja por terceiros" (REsp 1.951.662/RS, Relator para acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023).

3. No caso dos autos, o fato de o devedor estar ausente de sua residência não tem o condão de invalidar a notificação extrajudicial. Recurso especial provido para reconhecer a constituição em mora do devedor recorrido e determinar o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão.

4. Embargos de declaração acolhidos, excepcionalmente, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.030.397/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Desta forma, há possibilidade de atribuição de efeitos infringentes, o que levou à intimação das partes embargadas.

Para que a premissa de fato – valor incontroverso gasto na reparação – seja devidamente apreciada, é preciso analisar como a informação foi originalmente apresentada na petição em análise. Transcrevo, novamente, o parágrafo 19:

19. (...) Tais valores não incluem as despesas administrativas da Fundação Renova (Cláusula 238), dos quais já foram dispendidos mais de R\$ 31,2 bilhões, sendo R\$ 5,3 bilhões em medidas socioambientais, e R\$ 25,9 bilhões em medidas socioeconômicas.

No trecho acima transcrito as expressões “medidas socioambientais” e “medidas socioeconômicas” são colocadas no mesmo contexto de despesas administrativas da Fundação Renova. Já no parágrafo 21, é feita menção a valores de “programas reparatórios” e “programas compensatórios”:

21. Dentro de tais recursos, foram destinados R\$ 2.967.303.436,43 para os



programas compensatórios e R\$ 28.734.530.601,62 para os programas reparatórios. Dentro dos recursos compensatórios, foram aportados R\$ 549.156.904,07 até outubro de 2023 para as obras de saneamento básico nas cidades impactadas. Conforme cláusula 232, anualmente a Fundação Renova aporta o valor de R\$ 240.000.000,00 pelo período de 15 anos, desde 2016 para medidas compensatórias.

A redação não é clara. Como a boa-fé se presume, se havia a enumeração de várias classes distintas de gastos, era possível considerar que se tratava de circunstâncias distintas.

No parágrafo 19, as embargantes usam os termos “medidas socioambientais” e “medidas econômicas”. No parágrafo 21, usam “programas compensatórios” e “programas remuneratórios”. A soma dos valores indicados como programas reparatórios e compensatórios é R\$ 31.701.834.038,05. Já as medidas socioeconômicas e medidas socioambientais são referidas genericamente como superiores a “R\$ 31,2 bilhões (sic)”. Há uma diferença aproximada de quinhentos milhões de reais, a qual não foi devidamente explicada.

No parágrafo 23, as sociedades afirmam que “programas compensatórios” são medidas “adicionais”, já que as “indenizações por danos economicamente aferíveis” foram pagas “diretamente aos impactados”. A expressão indenizações foi acompanhada da referência direta subsequente ao AFE e PIM (parágrafo 23) e aos pagamentos via Novel (parágrafo 24). Além de programas e medidas, a explicação indica uma nova classe de gastos, isto é, “indenizações pagas aos impactados”.

O Novel, contudo, não é um programa do TTAC. Trata-se de sistema criado por decisão judicial. O parágrafo 19 da petição não permite concluir como alegado nos embargos que “as Empresas apontaram os valores totais destinados para reparação e compensação dos impactos decorrentes do Rompimento, qual seja: R\$ 31,7 bilhões aportados na Fundação Renova”.

As sociedades tiveram a oportunidade de deixar claro o valor efetivamente total gasto na sua petição, mas apresentaram, de forma intencional ou não, uma petição com informações truncadas e não congruentes. Não é verdade que apontaram que os valores totais eram da ordem de “R\$ 31,7 bilhões”.

O parágrafo 19 se restringiu aos 42 programas de reparação e compensação. Ao interpretar a expressão programa, há a presunção de que se trata de programa do TTAC. O Novel, como dito, não é programa do TTAC. E os valores gastos na reparação via Renova não se confundem necessariamente com todas as obrigações impostas às sociedades, pois há inúmeras ações propostas contra elas de forma exclusiva. A Fundação Renova não detém o monopólio das ações de reparação ou centralização dos gastos.

Desta forma, não é óbvia a interpretação de que o pagamento de onze bilhões de reais do Novel já se enquadraria dentro dos valores totais dos programas da Fundação Renova.

A partir do momento em que houve a individualização sequencial dos gastos, ante a sua natureza jurídica diversa, a minha interpretação foi no sentido de que se tratava de gastos



autônomos, especialmente ante a distinção da origem do Novel (decisão judicial) e demais programas (TTAC).

Os embargantes afirmam que “como informado pelas Empresas no parágrafo 25 da Manifestação, os R\$ 15 bilhões destinados ao pagamento de indenizações no âmbito do PAFE, PIM e Novel já fazem parte do valor total de R\$ 31,7 bilhões”.

A primeira parte da afirmação acima não é verdade e não corresponde à efetiva redação do referido parágrafo 25 da petição original, a seguir transcrito:

“Somados os valores do AFE, PIM e Novel, já houve desembolso de mais de R\$ 15 bilhões para fins de recomposição dos impactos do Rompimento”.

Apenas com a informação constante dos embargos de declaração, resta clara a intenção das sociedades de externar de forma inequívoca que os valores de Novel, AFE e PIM se enquadravam dentro dos valores informados a título de despesas programas socioeconômicos.

A decisão tomou os seguintes vetores com base nas informações prestadas pelas próprias rés, os quais foram interpretados como categorias distintas, ainda que de forma possivelmente equivocada, em razão da sua individualização sequencial e natureza jurídica distinta autônoma:

- i) Programas compensatórios;
- ii) Programas reparatórios;
- iii) Auxílio financeiro emergencial, de caráter alimentar e assistencial, e PIM de caráter indenizatório;
- iv) Novel, de caráter indenizatório e criado por força de decisão judicial.

As embargantes estão corretas no início de sua petição ao afirmarem que:

De acordo com a interpretação de Vossa Excelência, as Empresas teriam afirmado (...) despenderam, até 31.10.23, cumulativamente, (i) R\$ 31,7 bilhões em programas de reparação e compensação; (ii) R\$ 4 bilhões com os programas de Auxílio Emergencial (“PAFE”) e Indenização Mediada (“PIM”); e (iii) R\$ 11 bilhões com os acordos celebrados no âmbito do sistema indenizatório simplificado (“Novel”),

Esta foi a interpretação possível à luz da redação original.

Em resposta aos embargos de declaração, Ministério Público e Defensoria Pública afirmam que:

“A partir das informações prestadas pelas próprias empresas poluidoras, sem apresentação e qualquer documento comprobatório, não restam dúvidas de que a decisão embargada corretamente concluiu que diante de informações prestadas na petição supracitada, seria incontroverso que até outubro de 2023 teriam sido gastos pelo menos R\$ 47,6 bilhões com reparação e compensação de danos diversos.



Vale ressaltar, ainda, que dentro do referido montante não estão incluídas outras despesas com indenizações pagas pelas empresas poluidoras em razão de condenações em ações individuais e coletivas diversas, bem como em razão de acordos firmados, nem os valores despendidos pela SAMARCO até o início das operações da Renova, que se deu por volta de agosto de 2016. Do mesmo modo, não estão incluídas as quantias pagas entre os meses de novembro de 2023 e janeiro de 2024 (data da prolação da decisão), bem como o valor já orçado pela Fundação Renova para o ano corrente”.

Os embargos de declaração opostos foram sucintos e visam justamente à correção de premissa de fato equivocada, muito embora o equívoco tenha sido causado pela má redação da petição. Os embargos se restringiram aos valores e nada quanto à fundamentação e arbitramento, apesar de evidente a incidência de efeitos infringentes.

Num primeiro momento, poderia se cogitar da diminuição proporcional dos valores, ante os critérios adotados. A decisão tomou como base os valores incontroversos gastos na reparação, no sentido mais amplo do termo, para arbitramento da indenização pelo dano material coletivo. Desta forma, poderia ser adotado o entendimento de que, uma vez quantificados a menor os valores incontroversos, haveria uma redução proporcional da indenização pelo dano moral coletivo.

O Direito não se reduz a uma dimensão matemática e este raciocínio, apesar de plausível, não é capaz de atender à finalidade pretendida com a decisão anterior e se mostra incoerente.

Nos termos dos arts. 944, 954 e 955 do Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Art. 954. A indenização por ofensa à liberdade pessoal consistirá no pagamento das perdas e danos que sobrevierem ao ofendido, e se este não puder provar prejuízo, tem aplicação o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Consideram-se ofensivos da liberdade pessoal:

I - o cárcere privado;

II - a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé;

III - a prisão ilegal.



Ainda que os arts. 953 e 954 não sejam diretamente aplicáveis ao caso, por analogia, e de acordo com a jurisprudência, o arbitramento do dano moral se sujeita à fixação equitativa pelo juiz.

Nos mesmos moldes, é o entendimento do STJ no julgamento do tema 707 em sede de recurso repetitivo:

a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados; c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo a que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados.

Considerada a compreensão de que o valor total incontroverso é menor, causa preocupação que os valores gastos na reparação deste desastre sejam inferiores a um dos acordos coletivos firmados em Brumadinho.

Não pretendo aqui tentar criar alguma equivalência ou comparação entre os desastres, tristes episódios da História do Brasil, no que se refere à mensuração dos danos sofridos. No entanto, em razão da sua própria dinâmica, a área atingida em Brumadinho foi menor. Por outro lado, o tempo decorrido desde o rompimento em Mariana foi maior. Por uma questão lógica, e de proporção direta, era de se esperar que os valores gastos em Mariana fossem maiores.

Desta forma, a diminuição do valor da indenização por danos morais implicaria beneficiar as sociedades por terem executado muito menos do que acreditava ter sido o valor correto e em menor escala quando comparado a outro desastre recente.

O julgador deve ser coerente. A redução automática do valor, em razão dos embargos, apesar de ser matematicamente viável, não se mostra jurídica e hermeneuticamente razoável, pois levaria a uma incoerência na aplicação do direito, pelas seguintes razões:

i) Na decisão anterior, deixei claro que a indenização pelo dano moral coletivo se dá por arbitramento, como previsto pelo Código Civil e pela jurisprudência do STJ. Não há parâmetro legal ou fórmula matemática, porque o bem jurídico lesado não é passível de densificação numérica concreta;



ii) A decisão embargada trabalhou com critérios de equivalência e igualdade entre o dano moral e material para fins de arbitramento da indenização. Nos julgados analisados, houve a equiparação no caso do TRF3/STJ e uma equivalência no caso do STF, a saber, ações penais do 08 de janeiro de 2023;

iii) Em relação às ações do 08 de janeiro de 2023, como pontuado, houve uma majoração em razão de a apuração do dano estar em andamento; logo não houve equiparação pelo STF e sim a aplicação de um critério de equivalência;

iv) O processo de reparação decorrente do rompimento da barragem de Fundão está andamento e não se tem a mínima previsão de quando as ações de reparação serão finalizadas. Ao contrário, novos danos são descobertos e novas ofensas a direitos são cometidas, especialmente por falhas no processo de reparação pela Fundação Renova;

v) Na prática, o valor fixado, agora retificado para quarenta e seis bilhões e setecentos milhões de reais equivale ao valor indicado pelas sociedades como executado acrescido de quase 50%;

vi) Se o dano não foi completamente estimado pelas sociedades, já que, nos autos, não foi apresentada uma estimativa concreta de quando entendem serem devedoras e não há previsão aparente de conclusão do processo de reparação, a majoração em 50% como arbitramento tendo em vista um potencial de reparação de indenizações futuras se mostra adequada;

vii) Além disso, o valor equivale a menos de um quarto do valor entendido como adequado pelo poder público no processo de reparação e informado pelas próprias sociedades em sua manifestação.

Segundo Ministério Público e Defensoria Pública:

Nesse sentido, destaca-se que, conforme é de conhecimento do juízo, muitas ações reparatórias, importantes e de grande monta, passam ao largo de estarem próximas de serem concluídas e, por certo, ainda reclamaram o dispêndio de altas somas.

É o caso, a título exemplificativo, das melhorias das estações de tratamento de água, construção de captações alternativas e solução das captações particulares de água, tratadas no Eixo Prioritário nº 09; as ações reparatórias em saúde, objeto do Eixo Prioritário nº 02, no qual se constata que na grande maioria dos territórios impactados sequer foram realizados os Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana – EARSH e Estudos Ecotoxicológico e Epidemiológico; e a construção do reassentamento coletivo de Gesteira, tratado no eixo 03, cujas obras custam a ter avanços significativos.

Com efeito, o que se tem por certo é que, passados mais de 08 anos do desastre, nenhum dos 40 programas definidos no TTAC para reparação e compensação dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão foi concluído, dado que por si, já demonstra que o valor até então despendido pelas empresas em ações reparatórias e compensatórias está longe de representar o valor total do dano material causado.



O montante incontroverso foi utilizado como parâmetro justamente para se evitar uma discussão do arbitramento. Como as sociedades não apresentaram argumentos concretos, em razão ao princípio da eventualidade, para arbitramento, foi utilizado o valor supostamente considerado como admitido pelas próprias sociedades, pois entendi que era suficiente.

No arbitramento não foram utilizados os gastos com a manutenção da Fundação Renova. Na fórmula jurídica do TTAC, os gastos com a Fundação não são computados para fins de reparação em relação ao poder público. Contudo, na realidade, é razoável esperar que o valor gasto com a Fundação Renova é economicamente levado em conta pelas sociedades no custo total depreendido na reparação. Quanto mais se gasta na Fundação, é razoável esperar que haverá menos disponibilidade de recursos para as ações de reparação e indenização.

A decisão anterior poderia ter incluído, de alguma forma, os valores gastos com a administração e manutenção da Fundação Renova para fins de arbitramento da indenização. As possibilidades de conjugação de múltiplos vetores de grandeza para se medir a extensão do dano são variadas. Os parâmetros anteriormente selecionados, a partir do valor pensado como incontroverso, eram suficientes para o arbitramento, naquele contexto. Se fossem insuficientes, outros vetores poderiam ser agregados até que o arbitramento permitisse um montante razoável.

Além disso, a diminuição do valor admitido como incontroverso não implica necessariamente a diminuição do dano causado. Ao contrário, o dano é maior, sua apuração está em andamento e não se sabe qual a sua estimativa total, seja por parte do poder público, seja por parte das sociedades.

O art. 225 da Constituição da República, ao dispor sobre a tutela do meio ambiente, impõe ao poder público, em sentido amplo, o dever de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

O valor a ser arbitrado como indenização do dano moral extrapatrimonial deve considerar o caráter punitivo e pedagógico já tratado na decisão embargada. E, para tanto, as gerações futuras devem ser consideradas, o que também justifica a majoração para além do incontroverso, pois este se mostra claramente insuficiente para tutelar os interesses das gerações futuras, após os esclarecimentos prestados pelas sociedades em seus embargos. A menção ao poder público no art. 225 também carrega comando constitucional ao poder judiciário e não só ao executivo ou legislativo. Como no presente caso, não há sequer previsão de término da apuração do dano, reconhecido o menor volume de gastos, há necessidade de uma majoração proporcional, à luz do entendimento do STF.

Ademais, nos precedentes trazidos na decisão anterior, o verdadeiro parâmetro não era o valor incontroverso e sim o dano material causado. Além disso o critério temporal e a existência de danos a apurar devem ser levados em consideração. O STF majorou a indenização pelos danos morais coletivos no caso de 08 de janeiro de 2023, por entender que estavam em andamento as diligências para apuração dos danos materiais, as quais deveriam estar próximas do fim.

Desta forma, o montante majorado é razoável, pois sob três fundamentos diversos se mostra adequado. Em outros termos, existem vários motivos que justificam tal arbitramento, consideradas grandezas distintas para apuração do dano:



i) Bis in idem, nos termos utilizados pelas sociedades de uma parcela, decorrente da necessidade de majoração pelo caráter punitivo e pedagógico da indenização, pelo fato de os gastos serem muito inferiores ao que se pensava;

ii) Majoração em quase 50% em razão da necessidade de se estimar danos ainda passíveis de apuração, sem previsão;

iii) Aproximadamente 25% do valor global pretendido pelo poder público no contexto da repactuação, como informado pelas próprias sociedades.

MP e DP, em seu pedido original, oferecem outro critério de arbitramento:

Se, por outro lado, a correlação para fixação do dano moral coletivo for feita com o valor da causa (R\$ 155 bilhões devidamente atualizados), o valor não deve ser inferior ao correspondente a 30% do valor atribuído à causa atualizado (a inicial, sem a comprovação na época de tantos danos e sem ter ultrapassado quase 8 anos, já requeria condenação em valor mínimo de 10%). Estimando-se que, com a devida atualização, seja alcançado o valor aproximado de R\$ 337 bilhões de reais, o valor a título de indenização não deve ser inferior a R\$ 101 bilhões (Anexo 25 - Atualização estimada).

O montante arbitrado equivale a apenas 13,8% do efetivamente requerido pelo MP e DP, considerado o seu valor nominal, ou apenas 30,12% do valor original da causa, de cento e cinquenta e cinco bilhões de reais.

Dentre as situações dantescas já ocorridas neste processo de reparação, surge um novo paradoxo. As rés buscam agora admitir que gastaram menos, enquanto MP e DP afirmam que existem outros gastos, o que, em outro contexto, seria favorável às rés.

O valor arbitrado em quarenta e seis bilhões e setecentos milhões de reais não é excessivo ou irrisório. Prova disso é que a condenação não repercutiu de forma negativa na continuidade das operações das rés. O impacto decorrente da indenização, se mantida ao final, não inviabilizou a atividade econômica das sociedades e não interferiu na sua capacidade produtiva. Por esta razão, não é excessivo. As sociedades têm a plena condição de arcar com o seu pagamento.

Evidentemente, não é irrisório. O valor poderia ter sido arbitrado em quarenta, cinquenta ou sessenta bilhões de reais, por exemplo. O arbitramento se sujeita à fixação equitativa pelo juiz, o qual deve fundamentar sua decisão.

Se restou objetivamente demonstrada a capacidade econômica das sociedades em arcar com o custo da indenização, sem prejuízo à manutenção de sua atividade empresarial e produtiva, não há razão para diminuição do valor arbitrado. Reduzir o valor apenas beneficiaria as próprias sociedades pela violação de direitos humanos que cometeram e as premiaria por terem executado menos do que deveriam, o que por si é uma torna o estado de violação de direitos uma situação permanente.

Não cabe aqui a alegação de que a reparação do dano cabe à Fundação Renova. As ações operacionais de reparação foram atribuídas à Renova, mantida pelas sociedades empresárias, as quais têm a maioria no Conselho Curador, e poder-dever de fiscalização sobre a



conduta da Fundação.

O princípio da reparação integral impõe o reconhecimento da responsabilidade das rés pelas indenizações pelos danos causados e adoção das ações concretas para a reparação, ainda que não reconheçam a sua autoria.

Aliás, o fato de não reconhecerem a autoria justifica a aplicação de majoração para além do incontroverso como forma de reparação pelos danos morais coletivos, pois é uma ofensa à sociedade a postura com a qual lidam com o desastre, afinal a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva. As sociedades jamais assumiram a responsabilidade por terem causado o evento, apesar de sua natureza objetiva. Na construção engenhosa do TTAC, apenas reconheceram o dever de executar as ações de reparação, terceirizadas a uma fundação.

O propósito de criação da fundação foi otimizar as ações de reparação. Se, na prática, se executou menos do que o esperado, este modelo não pode ser beneficiado por uma redução no valor de arbitramento da indenização por danos morais. A fixação da decisão anterior atendeu a todos os critérios exigidos pelo STJ no tema 707. Houve proporcionalidade no grau de culpa, na medida que a não assunção da responsabilidade demanda o agravamento da reprimenda. O nível socioeconômico e porte das sociedades foi observado de forma satisfatória, com observância de outros precedentes. Os critérios de equivalência da jurisprudência foram utilizados. As peculiaridades do caso demonstram que, como há ações futuras de reparação pendentes de implementação e danos ainda sequer mensurados, a majoração se mostra devida. A função punitiva e pedagógica da indenização pelos danos extrapatrimoniais, tal como ressaltada na decisão anterior, não seria atingida se não houvesse a majoração para além do incontroverso. Não há enriquecimento sem causa da sociedade. Muito pelo contrário. O parâmetro fixado se mostra o mínimo razoável a ser pago.

Por fim, se admitido unicamente o parâmetro do valor incontroverso isoladamente considerado, haveria o risco da criação de um grave e perigoso precedente pelo poder judiciário, com prejuízo à reparação em casos futuros, o que violaria o princípio constitucional da reparação integral do dano ambiental. A redução automática implicaria um precedente de que, quanto menos gasto na indenização a título de danos materiais, menor será o valor da indenização pelos danos morais coletivos.

É importante frisar que o arbitramento da indenização do dano coletivo não se deu pela indenização do dano material e sim pelo dano material efetivamente causado e até então comprovado, por meio do reconhecimento pelas próprias rés. É possível que o dano tenha sido causado, devidamente comprovado e ainda não indenizado. Também é possível que o dano seja incontroverso por questão processual distinta que não o reconhecimento pela parte que o causou. Evidentemente, se o valor da indenização foi pago, se reconhece, pelo menos, o valor do dano, ainda que haja a negação da autoria e responsabilidade. Este parâmetro é útil, como adotado, se for suficiente para a indenização do dano moral coletivo. Prestados os esclarecimentos pela embargante, resta evidente de que não é mais suficiente. Trata-se de um ponto de partida para a definição do arbitramento e não seu valor final.

Por estas razões, mantenho o valor anteriormente fixado e corrijo o erro material, com o acréscimo da fundamentação acima, em razão dos efeitos infringentes.



2. Embargos de declaração do MP e DP

MP e DP alegam que houve omissão na decisão em que houve a extinção parcial sem a resolução do mérito no que se refere aos danos individuais homogêneos.

Não se trata de decisão surpresa. O juiz deve avaliar as condições da ação, matéria de ordem pública. A interpretação dada pelos embargantes ao art. 10 do CPC não corresponde à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO . AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. AUSENTE CONCLUSÃO PELO EQUÍVOCO DOS LAUDOS ELABORADOS PELO IML. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. O princípio da 'não surpresa', constante no art. 10, do CPC/2015, não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte, com aplicação da lei aos fatos narrados pelas partes, como no caso dos autos. Precedentes em casos análogos: AgInt no AREsp 1.359.921/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21/11/2019; AgInt no AREsp 1.512.115/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2019; AgInt no REsp 1841905/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 31/08/2020, DJe 02/09/2020.

3. O Tribunal de origem firmou compreensão de que não há como responsabilizar o Distrito Federal pelos danos ocorridos na personalidade do apelante, assentando que "não há segurança de que a conclusão adotada pelo laudo elaborado pelos peritos do IML esteja, de fato, equivocada". Inviável a reanálise da prova pericial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.058.574/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO, DECLAROU A INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO DECORRENTE DE FATOS NOVOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA. OFENSA AO ARTIGO 10 DO CPC NÃO CONFIGURADA.



1. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais com o argumento de que os réus, ora recorridos, são herdeiros de um vereador, já falecido, do município de Juramento, que, no exercício do cargo, recebeu indevidamente, no ano de 1991, a importância de R\$ 8.026,82 (oito mil, vinte e seis reais e oitenta e dois centavos) atualizada até outubro de 2011. Como, na partilha dos bens deixados pelo falecido, cada um recebeu a importância de R\$ 34.836,10 (trinta e quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais e dez centavos), ficam obrigados a devolver o que foi recebido indevidamente pelo autor da herança, sob pena de enriquecimento ilícito.

2. A sentença julgou procedente o pedido. Por sua vez, o Tribunal de origem julgou "prejudicado o recurso voluntário, para cassar a sentença e, dar pela nulidade do processo desde o início, em face da inépcia da petição inicial, nos termos do art. 295, I, § único, I e II, do anterior ou art. 330, § 1º, I e III, do novo Código de Processo Civil." (grifos no original).

3. Cinge-se a controvérsia a discutir a violação do art. 10 do Código de Processo Civil, que veda a chamada "decisão-surpresa", pois, no entender da parte recorrente, o Tribunal a quo não poderia ter declarado a inépcia da inicial antes de ter-lhe facultado manifestar-se sobre esse fundamento legal, uma vez que a questão ainda não havia sido discutida nos autos.

4. O art. 10 do CPC/2015 deve ser interpretado cum grano salis e com uso da técnica hermenêutica não ampliativa, à luz do princípio da não surpresa. Nesse sentido, "a aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa. O conhecimento geral da lei é presunção jure et de jure." (AgInt no REsp 1.701.258/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29.10.2018).

5. Cita-se precedentes do STJ sobre o tema: "A proibição da denominada decisão surpresa - que ofende o princípio previsto nos arts. 9º e 10 do CPC/2015 -, ao trazer questão nova, não aventada pelas partes em Juízo, não diz respeito aos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, previstos em lei e reiteradamente proclamados por este Tribunal. Não há, neste caso, qualquer inovação no litígio ou adoção de fundamentos que seriam desconhecidos pelas partes, razão pela qual inexistente a alegada nulidade da decisão agravada, à míngua de intimação acerca dos fundamentos utilizados para o não conhecimento do Recurso Especial, que deixou de preencher os pressupostos constitucionais e legais do apelo." (AgInt no AREsp 1.205.959/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 25.9.2019); "Contudo, a norma do art. 10 do CPC/2015 não pode ser considerada de aplicação absoluta, porque o sistema processual brasileiro desvincula a necessidade de atos processuais da realização de diligências desnecessárias. 4. A jurisprudência do STJ já admite o caráter não absoluto do art. 10 do CPC/2015, uma vez que entende pela desnecessidade de intimar o recorrente antes da prolação de decisão que reconhece algum óbice de admissibilidade do recurso especial.

[...] 7. Como nos casos em que não se reconhece violação do princípio da não surpresa na declaração de algum óbice de recurso especial, na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei



não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierárquica antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, 'Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015.' (AgInt no RMS 61732/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.12.2019)"; "Não há falar em decisão surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (iura novit curia) e independentemente de oitiva delas, até porque a lei deve ser do conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação." (REsp 1.755.266/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 20.11.2018).

6. Sob outra perspectiva, a dos fatos, citam-se os precedentes que seguem: "O princípio da 'não surpresa', constante no art. 10 do CPC/2015, não é aplicável à hipótese em que há adoção de fundamentos jurídicos contrários à pretensão da parte com aplicação da lei aos fatos narrados pelas partes, como no caso dos autos (AgInt no AREsp 1.359.921/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21/11/2019)". (AgInt no REsp 1.833.449/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 10.2.2020); "Não fere o princípio da não surpresa o acórdão que, para fundamentar a aplicação do direito à espécie, enfrenta a natureza jurídica de contrato cujos elementos essenciais, além de não serem incontroversos, foram descritos pela própria parte embargante".

(EDcl no REsp 1.676.623/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, DJe de 21.2.2019) 7. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.781.459/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/6/2020, DJe de 21/8/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 10 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ADICIONAL DE PENOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. CONCESSÃO. CONTATO COM SUBSTÂNCIAS TÓXICAS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.

2. O Código de Processo Civil de 2015, no artigo 10, consagrou o princípio da não surpresa, o qual estabelece ser vedado ao julgador decidir com base em fundamentos jurídicos não submetidos ao contraditório no decorrer do processo.



3. Não há falar em decisão-surpresa quando o magistrado, diante dos limites da causa de pedir, do pedido e do substrato fático delineado nos autos, realiza a tipificação jurídica da pretensão no ordenamento jurídico posto, aplicando a lei adequada à solução do conflito, ainda que as partes não a tenham invocado (*iura novit curia*) e independentemente de ouvi-las, até porque a lei deve ser de conhecimento de todos, não podendo ninguém se dizer surpreendido com a sua aplicação.

4. Consoante os arts. 141 e 492 do CPC/2015, o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese em que o juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda.

5. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Previu o referido adicional a Subseção IV - Dos Adicional de Penosidade, Insalubridade e de Periculosidade do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Rio Negro - Lei n. 0442/2000, de 29 de junho de 2000, o seguinte (f.

96): (...) Nesse sentido o Decreto n. 0306/2004, veio dispor 'sobre a regulamentação do Artigo 103 da Lei 0442/2000, de 29 de junho de 2000, e dá outras providências', o seguinte, in verbis: (...)

Portanto, muito embora as argumentações do agravante, o art. 103 do Estatuto dos Servidores Municipais encontra-se, sim, regulamentado.

Contudo, muito embora não haja previsão expressa da atividade exercida pela agravada, de Agente Comunitário de Saúde, observa-se que a atividade pertence a Secretaria de Saúde Municipal, no Departamento de Vigilância Sanitária, não impedindo a concessão do adicional, tendo em vista que trabalha 'em contato com substâncias tóxicas', restando ser analisado se sua rotina de trabalho a expõe a qual grau, o que pode ser determinado pela perícia técnica".

6. Dessume-se que o fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, Decreto 0306/2004 e artigo 103 da Lei 0442/2000 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Rio Negro). Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.

7. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto esgrimido passa pela revisitação ao acervo probatório, vedada em Recurso Especial, consoante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.



9. *Agravo Interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.028.275/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPRESCINDIBILIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. INAPLICABILIDADE.

1. *A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.813.684/SP, reafirmou o entendimento segundo o qual o recorrente deve comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso (em sintonia, aliás, com a dicção do art. 1.003, § 6º, do CPC).*

2. *Na hipótese, o prazo recursal da parte agravante para se insurgir contra o acórdão proferido pelo Tribunal estadual teve início aos 4/6/2021, e o recurso especial foi interposto somente em 28/6/2021.*

Dessarte, verifica-se que o inconformismo é manifestamente intempestivo, porquanto protocolado fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, caput, do Código de Processo Civil.

3. *Cumpra registrar, por oportuno, que o apelo nobre não se fez acompanhar de qualquer documento comprobatório de feriado local porventura existente no curso do prazo recursal de modo a indicar sua prorrogação, sendo, portanto, inafastável a intempestividade do reclamo.*

4. *Conforme entendimento firmado no âmbito deste Sodalício, "A proibição da denominada decisão surpresa - que ofende o princípio previsto nos arts. 9º e 10 do CPC/2015 -, ao trazer questão nova, não aventada pelas partes em Juízo, não diz respeito aos requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, previstos em lei e reiteradamente proclamados por este Tribunal. Não há, neste caso, qualquer inovação no litígio ou adoção de fundamentos que seriam desconhecidos pelas partes, razão pela qual inexistente a alegada nulidade da decisão agravada, à míngua de intimação acerca dos fundamentos utilizados para o não conhecimento do Recurso Especial, que deixou de preencher os pressupostos constitucionais e legais do apelo" (AgInt no AREsp 1.205.959/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 25/9/2019).*

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 2.030.634/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. CULPA DA VENDEDORA. RESTITUIÇÃO



INTEGRAL DAS QUANTIAS PAGAS. SÚMULA N. 543/STJ. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. *inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

2. *Segundo a jurisprudência do STJ, "o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade" (AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022), o que foi observado pela Justiça local.*

3. *Sobre o princípio da vedação de decisão surpresa, a jurisprudência do STJ é de que: (i) "nos termos da jurisprudência do STJ, não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia" (REsp n. 1.823.551/AM, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 11/10/2019), e (ii) "não há que se falar em violação à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).*

4. *No caso, não há falar em decisão surpresa. Isso porque, verificando a cobrança de encargos contratuais abusivos, a Justiça local, de forma coerente, atenta aos fatos articulados na exordial, aos pedidos e à causa de pedir, decidiu afastar a culpa do agravado pela rescisão contratual, além do que o referido proceder foi um desdobramento natural e lógico do requerimento de restituição integral das quantias pagas pelo adquirente, com base na Súmula n. 543/STJ.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp n. 1.926.384/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

Os fatos são os mesmos. Não houve fundamento novo que implicasse inovação nos fatos ou circunstância não apreciada pelas partes ou não levada em consideração. Por exemplo,



se a decisão entendesse que um outro estudo ou parâmetro devesse ser considerado para a valoração de indenização de direitos individuais homogêneos, este fato seria fundamento para aplicação do art. 10 do CPC.

Uma vez verificado o vício, seria possível a correção, antes da extinção. Contudo, como já exposto na decisão embargada, já houve contestação e a correção do vício implicaria alteração substancial do pedido. Apesar de ter sido apresentado precedente favorável, a jurisprudência do STJ não é pacífica e há vários outros precedentes em sentido contrário:

Recurso especial. Petição inicial inepta. Pedido e causa de pedir defeituosos. Emenda. Contestação apresentada.

1. Impossibilitado está o autor de emendar a inicial, para sanar eventual inépcia relacionada ao pedido e à causa de pedir, após a apresentação da contestação pelo réu. Deve a ação, nesse caso, ser extinta sem julgamento de mérito.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 198.052/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 29/6/1999, DJ de 9/8/1999, p. 170.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - CORTE LOCAL QUE, EM SEDE DE APELAÇÃO, MANIFESTA-SE NO SENTIDO DE OPORTUNIZAR A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, MESMO APÓS A ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA RÉ, A FIM DE RESTABELECEER A SENTENÇA TERMINATIVA. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte não admite a emenda da inicial após a estabilização da demanda e saneamento do feito quando tal diligência ensejar a alteração do pedido ou da causa de pedir.

Nessas hipóteses, portanto, afasta-se a aplicação do disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.043.450/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/11/2013, DJe de 25/11/2013.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CASSADA PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC/1973. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO ATENDIMENTO. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A vedação de emenda da petição inicial após a citação, sem o consentimento do réu, somente incide nas hipóteses em que há alteração da



causa de pedir ou do pedido, sendo possível nos casos em que a adição não implicar a referida modificação. Precedentes.

2. Na hipótese, entretanto, a emenda da petição inicial modificaria tanto o pedido (período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista) quanto a causa de pedir (os encargos que provocaram dúvida quanto à regularidade das cobranças), o que impede a autorização de tal providência.

3. A Quarta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1.203.021/PR, sob a relatoria da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade de que se demonstre o vínculo jurídico entre autor e réu, a delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação.

4. Na espécie, constata-se que o autor não delimita no tempo o período que seria objeto da prestação de contas, tampouco aponta os lançamentos que considera indevidos, configurando, assim, pedido genérico.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.554.906/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 22/4/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA DA INICIAL. EMENDA APÓS APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO E DO SANEAMENTO DO PROCESSO. MODIFICAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Descabe a emenda da petição inicial após o oferecimento da contestação e o saneamento do processo, quando essa providência importar alteração do pedido ou da causa de pedir (art. 264, parágrafo único, CPC).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.263.614/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 29/2/2016.)

O acórdão citado REsp 1279586 / PR representa o entendimento de uma turma e houve votos vencidos. A jurisprudência do STJ não se consolidou no sentido defendido pelos embargantes:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira negando provimento ao recurso especial, acompanhando o relator, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente) (voto-vista) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Votaram vencidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Raul Araújo.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região).



A própria ementa reconhece que a jurisprudência é vacilante:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. PEDIDO GENÉRICO. EMENDA APÓS A CONSTATAÇÃO. AÇÕES INDIVIDUAIS. JURISPRUDÊNCIA VACILANTE. AÇÕES COLETIVAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. INSTRUMENTO DE ELIMINAÇÃO DA LITIGIOSIDADE DE MASSA.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. No que se refere às ações individuais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diverge sobre a possibilidade de, após a contestação, emendar-se a petição inicial, quando detectados defeitos e irregularidades relacionados ao pedido, num momento entendendo pela extinção do processo, sem julgamento do mérito (REsp 650.936/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2006, DJ 10/5/2006) em outro, afirmando a possibilidade da determinação judicial de emenda à inicial, mesmo após a contestação do réu (REsp 1229296/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016).

3. A ação civil pública é instrumento processual de ordem constitucional, destinado à defesa de interesses transindividuais, difusos, coletivos ou individuais homogêneos e a relevância dos interesses tutelados, de natureza social, imprime ao direito processual civil, na tutela destes bens, a adoção de princípios distintos dos adotados pelo Código de Processo Civil, tais como o da efetividade.

4. O princípio da efetividade está intimamente ligado ao valor social e deve ser utilizado pelo juiz da causa para abrandar os rigores da inteligência vinculada exclusivamente ao Código de Processo Civil - desconsiderando as especificidades do microsistema regente das ações civis -, dado seu escopo de servir à solução de litígios de caráter individual.

5. Deveras, a ação civil constitui instrumento de eliminação da litigiosidade de massa, capaz de dissipar infintos processos individuais, evitando, ademais, a existência de diversidade de entendimentos sobre o mesmo caso, possuindo, ademais, expressivo papel no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, diante de sua vocação inata de proteger um número elevado de pessoas mediante um único processo. 6. A orientação que recomenda o suprimento de eventual irregularidade na instrução da exordial por meio de diligência consistente em sua emenda, prestigia a função instrumental do processo, segundo a qual a forma deve servir ao processo e a consecução de seu fim. A técnica processual deve ser observada não como um fim em si mesmo, mas para possibilitar que os objetivos, em função dos quais ela se justifica, sejam alcançados.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.279.586/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma,



julgado em 3/10/2017, DJe de 17/11/2017.)

O princípio da efetividade da jurisdição no processo coletivo não pode levar à situação contrária a que pretende alcançar. Uma discussão acerca do cabimento ou não da emenda é muito menos efetiva do que a propositura de uma nova demanda. Anos podem se passar até que eventual recurso especial seja analisado. A propositura de uma nova ação civil pública para o devido encaminhamento dos direitos individuais homogêneos é muito mais efetiva do que a discussão pela via recursal.

Prejudicada, portanto, a análise dos embargos no que se refere aos estudos indicados.

Em relação ao dano social, não houve omissão no enfrentamento das teses do STJ. A decisão embargada deu solução jurídica devidamente fundamentada, de acordo com a convicção deste julgador. Os precedentes indicados não são de observância obrigatória, nos termos do art. 927 do CPC. Logo, de acordo com o entendimento do STJ, somente há omissão quando o precedente invocado pela parte for de observância obrigatória, segundo inteligência do art. 489, §1º, VI, do CPC o que, como visto, não é o caso. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARENTESCO ENTRE IRMÃOS. DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 489, §1º, VI, DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA DE SÚMULA, JURISPRUDÊNCIA OU PRECEDENTE CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE DISTINÇÃO OU SUPERAÇÃO. APLICABILIDADES ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES VINCULANTES, MAS NÃO ÀS SÚMULAS E PRECEDENTES PERSUASIVOS. LEGITIMIDADE ATIVA. EXISTÊNCIA. PRETENSÃO PRÓPRIA E AUTÔNOMA DEDUZIDA POR QUEM AFIRMA SER IRMÃO DA FALECIDA E PRETENDE EXERCER O DIREITO PERSONALÍSSIMO DE INVESTIGAR A SUA ORIGEM GENÉTICA E ANCESTRALIDADE, BEM COMO EXERCER DIREITO SUCESSÓRIO. REVELAÇÃO DE OUTROS VÍNCULOS BIOLÓGICOS NÃO INVESTIGADOS EM VIDA. IRRELEVÂNCIA. QUESTÃO QUE NÃO SERÁ EXAMINADA EM CARÁTER PRINCIPAL. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. MEDIDA NECESSÁRIA PARA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE IRMANDADE E PARA CONCORRER NA SUCESSÃO DA IRMÃ PRÉ-MORTA. AÇÃO DECLARATÓRIA ADEQUADA. INVIABILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO NO BOJO DO PRÓPRIO INVENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONDIÇÃO DA AÇÃO NO CPC/73. QUESTÃO DE MÉRITO NO CPC/15. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA OU IMPLÍCITA DA PRETENSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 1.614 DO CC/2002. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESSEMELHANÇA DAS QUESTÕES FÁTICAS.

1- Ação proposta em 16/10/2017. Recurso especial interposto em 24/08/2018 e atribuído à Relatora em 20/11/2019.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se o acórdão recorrido é



nulo por vício de fundamentação, por ter deixado de observar a jurisprudência desta Corte sem demonstrar a existência de distinção ou superação do entendimento; (ii) se é admissível, sob a ótica da legitimidade ativa, do interesse processual e da possibilidade jurídica do pedido, a petição inicial de ação declaratória de reconhecimento do vínculo biológico de irmandade, em que os irmãos unilaterais pretendem o reconhecimento de vínculo biológico com a irmã pré-morta cuja relação paterno-filial com o pai comum, também pré-morto, não foi pleiteada ou reconhecida em vida.

3- A regra do art. 489, §1º, VI, do CPC/15, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes apenas persuasivos. Precedente.

(...)

10- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, a fim de anular a sentença que liminarmente indeferiu a petição inicial e determinar seja dado regular prosseguimento à ação.

(REsp n. 1.892.941/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021.)

Também não houve omissão na deliberação da destinação da indenização arbitrada, contudo há uma aparente contradição que necessita de esclarecimentos.

De fato, os recursos devem ser obrigatoriamente utilizados no local do dano, como manda a lei. Não há dever legal de repartição entre os diversos fundos e não houve pedido prévio neste sentido. Não há omissão se não houve requerimento prévio e explícito.

Qualquer divisão de recursos seria arbitrária e haveria ingerência indevida do judiciário na formulação da política pública no gerenciamento dos recursos.

A condenação deve ser revertida integralmente ao fundo gerido pela União, sem prejuízo de que ela adote as providências para a destinação de forma coordenada com os Estados e Municípios afetados.

Como a demanda foi ajuizada na Justiça Federal, natural a destinação para o fundo federal. Ademais, a União é o ente federado como maior abrangência e maior capacidade de gestão, organização e repartição dos recursos. A poluição se estendeu pelo Rio Doce e pelo mar territorial e, talvez, zona econômica exclusiva. Todos são bens da União. Por certo outras localidades foram afetadas, mas o eixo central da poluição causada é o Rio Doce até sua foz. A União tem a responsabilidade de tomar as medidas para garantir a reparação ambiental dos danos causados a seus bens. Evidentemente, vários outros direitos foram lesados. Contudo, não consigo verificar fundamento razoável para atribuir um terço a União, outro ao Estado de Minas Gerais e outro ao Estado do Espírito Santo.

Se por um lado a fixação da indenização passa pelo arbítrio do juiz, a construção de



uma política pública de reparação deve se guiar por critérios científicos e técnicos. A destinação deste recurso é a reparação dos danos, ainda que o fundamento seja a natureza extrapatrimonial. Assim, qualquer divisão entre fundos estaduais e federal é desprovida de fundamento técnico e jurídico.

Quanto às localidades que receberão recursos decorrentes da condenação, presto os seguintes esclarecimentos. Ainda que as deliberações do CIF sejam atos administrativos dotados de veracidade e legitimidade, o meu entendimento já exarado é de que o TTAC contempla um rol exaustivo de municípios, com a exceção de áreas costeiras e estuarinas, identificadas pela Deliberação n. 58 do CIF, a qual não inovou no TTAC. Em outros termos, o CIF não detém o poder de incluir novas localidades por meio de ato administrativo. Evidentemente, se houver outras localidades incluídas por meio de decisão judicial, estas devem ser reconhecidas.

Reconheço, todavia, que não cabe ao judiciário indicar todas as áreas impactadas, pois outras podem ser assim reconhecidas, já que o TTAC não exaure juridicamente todos os problemas decorrentes do rompimento. De fato, a redação atual do dispositivo da decisão embargada causa dúvida. Desta forma, a redação deve ser retificada para constar que os recursos devem ser aplicados nas áreas afetadas pelo rompimento, que compreendem as localidades já elencadas no TTAC, na Deliberação 58 do CIF, e outras assim reconhecidas pela via judicial, com a possibilidade de ampliação da abrangência para outras localidades pelo poder público, pela via administrativa, desde que comprovado de forma específica algum impacto ou dano decorrente do rompimento na área. Evidentemente, cabe ao Ministério Público, Defensoria Pública, Tribunal de Contas e a sociedade civil a fiscalização dos recursos.

3. Embargos de declaração da União e Estados

União, Estado do Espírito Santo e Estado de Minas Gerais também opuseram embargos de declaração.

As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem quanto aos pedidos formulados de julgamento antecipado. União e Estados permaneceram silentes. Agora, com a superveniência da condenação, apresentam requerimentos. A União se manifestou no seguinte sentido:

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação recepcionada, informar que este ente central deixa de se manifestar acerca da petição em questão, uma vez que a matéria tratada neste feito não abrange, a princípio, aspectos imediatos das competências atribuídas a seus órgãos, de maneira que eventual análise técnica detalhada, caso pertinente, poderá ser implementada no âmbito do Comitê Interfederativo(CIF), que é presidido pelo IBAMA.

A presente ação civil pública não versa sobre o TTAC de forma direta, de modo que o CIF não deveria atuar neste feito. A participação, no polo passivo, envolve a União e os Estados.



Parte dos requerimentos apresentados não podem ser conhecidos, visto que não houve provocação prévia do judiciário. Não há, portanto, ponto a aclarar ou integrar, caberia apenas a interposição de agravo de instrumento.

O pedido de migração do polo ativo para o polo passivo já foi apreciado em primeiro grau e houve a interposição do agravo de instrumento contra o seu indeferimento. Se este ponto tivesse sido reiterado antes da prolação da decisão embargada, cabível a oposição de embargos.

No entanto, apesar da inexistência de omissão no ponto, o pedido pode ser reanalisado, pois não há preclusão pro judicato e as partes podem reiterar seus pleitos, especialmente quando não houve decisão do tribunal ainda no julgamento do agravo.

Apesar de ser possível a migração, entendo que, no presente momento, o pedido deve ser indeferido, mas poderá ser reanalisado após o saneamento, conforme determinado na decisão anterior.

Da mera leitura da petição inicial formulada deste processo, constata-se que há pedidos próprios endereçados a União e Estados que constituem obrigações típicas formuladas ao poder público. Além disso, o MP sustenta que:

O Estado brasileiro tinha o dever de evitar a ocorrência deste dano e sua omissão guarda inegável nexos de causalidade com o resultado danoso verificado. A omissão e ação estatais, consistentes na ausência de efetivo exercício do poder de polícia, bem como na emissão da licença ambiental que autorizou o exercício da operação da barragem, caracterizam sua responsabilidade indireta, de natureza também objetiva, com fundamento na circunstância de a Constituição Federal estabelecer como dever do Estado a defesa do meio ambiente e sua preservação para as presentes e futuras gerações.

No caso em tela, é patente a omissão da União e do Estado de Minas Gerais, por meio de seus órgãos e entidades ambientais e minerário, como IBAMA, DNPM, SEMAD, IEF, IGAM e FEAM em exercer a contento seu poder de polícia, quer seja ao longo do processo de licenciamento, quer seja na fase de fiscalização da segurança da barragem de rejeitos de Fundão e da observância das condicionantes impostas.

Uma vez concretizado o dano ambiental, compete ao Poder Público adotar todas as medidas necessárias à reparação integral do meio ambiente (inclusive medidas de mitigação e compensação), o que dependerá, além das medidas adotadas pela SAMARCO, VALE e BHP, da conjugação de esforços de diversos entes da Administração direta e indireta de ao menos três entes federativos (União, estado de Minas Gerais e Estado do Espírito Santo), a saber: IBAMA, ICMBIO, ANA, ANVISA, FUNAI, DNPM, FEAM, IEF, IGAM, IEMA, IDAF e AGERH.

(...) União, o estado de Minas Gerais, o estado do Espírito Santo, a ANA, o IBAMA, o ICMBIO, o DNPM, o IGAM, a FEAM, o IEF, o IEMA, IDAF e a AGEH, além da responsabilidade geral decorrente de seu poder de polícia, deverão participar do planejamento e da execução das ações administrativas relacionadas à reparação integral do meio ambiente impactado, não podendo



terceirizar responsabilidades para as empresas poluidoras.

E, frisa-se, caso as medidas não sejam executadas a contento e em prazo razoável pelas empresas rés, será possível cobrar sua execução até mesmo do Poder Público, diante de sua responsabilidade solidária em decorrência do evento.

O manejo de rejeitos e o controle da qualidade de água, por exemplo, não poderão ocorrer sem o envolvimento direto do IBAMA, da ANA, da SEMAD, do IGAM, da FEAM, do IEMA e da AGERH. Deverão ser realizados estudos de identificação e avaliação da área impactada, cuja suficiência e adequação precisarão ser acompanhadas e validadas pelos órgãos ambientais e de gestão de recursos hídricos.

O próprio TTAC ressalva que o CIF não substitui o poder público, o que é óbvio.

No âmbito das melhorias de saneamento, não há uma participação efetiva das autarquias estaduais e dos governos dos Estados. Questões de melhorias que podem impactar as tarifas do fornecimento de águas estão sendo discutidas em juízo, sem que haja uma manifestação dos órgãos estaduais, apesar de devidamente intimados.

Também há inércia da União na obrigação de realizar consulta junto aos indígenas, por exemplo. E esta obrigação resta inadimplida no processo de reparação, visto que a União não realiza o processo de consulta. Em relação às comunidades indígenas, todo o processo de consulta está sendo realizado diretamente pelos próprios indígenas. Os servidores da FUNAI que atuam no caso têm conduta exemplar e realizam o trabalho de forma técnica, mas lhes falta o apoio da União da administração central da FUNAI para realizar suas tarefas. O pedido do MPF é para que a União execute o processo de consulta e há uma inércia de participação do Ministério dos Povos Indígenas. A participação em audiências não é frequente e não há proposições concretas que possam ajudar o avanço das discussões. Não há maiores esforços da administração superior da FUNAI no sentido de efetivamente coordenar o processo de consulta. Os servidores da FUNAI apresentam os subsídios técnicos que lhes são solicitados, mas não há o engajamento efetivo da União para que a consulta seja realizada a partir do poder público. Apesar de alguns acordos terem sido homologados junto às comunidades indígenas, agora há ação anulatória questionando o processo de consulta. Ainda que a Fundação Renova possa ter responsabilidade na realização do processo, a participação da União e da FUNAI para efetivamente garantir a aplicação da Convenção n. 169 da OIT pode ser questionada, pois não há elementos concretos de engajamento neste sentido. O pedido do MPF foi direcionado à União, que, voluntariamente, não tem atuação relevante na matéria.

Outros pedidos dizem respeito à criação de unidade de conservação para a proteção dos Rios Gualaxo do Norte e Carmo; recuperação de áreas de preservação permanente; condicionamento da liberação de financiamentos ou incentivos às sociedades ré a prévia reparação do dano ambiental; realização de estudos toxicológicos, entre tantos outros pedidos. Há pedidos de estudos relativos à saúde no denominado eixo 2, que serão apreciados, e há de se verificar a participação de cada ator na sua realização, seja via sociedades rés, Fundação Renova ou poder público.

Como o último exemplo, pode ser citada a audiência realizada no dia 12 de março de 2024, para a retomada operacional da Usina Risoleta Neves, se discutiu a possibilidade de um



acordo. O acordo envolveria a dragagem de manutenção, além da elaboração de uma carta de riscos para que a usina operasse. O concessionário já apresentou seus questionamentos e dúvidas quanto à viabilidade da operação, sem a elaboração da carta e um posicionamento da União e ANEEL. Em audiência, não foi possível o acordo, por entenderem os representantes da União e da ANEEL que seria possível apenas uma espécie de ciência da carta de riscos.

Ora, o poder público é regulador da concessão e foi o responsável pelo TTAC. A União é autora no processo. É juridicamente impossível a celebração de um acordo sem a participação da parte autora. O CIF não substitui o poder público, assim entendido nos termos do TTAC, em relação às atribuições de regulação e poder de polícia. A União, ao mesmo que tempo que é concedente, é parte no termo de ajustamento de conduta. As posições jurídicas nas diversas relações jurídicas devem ser conciliadas, pois a realidade é uma. Ao mesmo tempo em que deve fiscalizar a operação da usina, deve levar em conta que determinou às causadoras do dano a tomada de providências para a retirada dos rejeitos e retomada da operação.

O judiciário não pode homologar a carta de riscos e determinar a operação da usina, seja por meio de acordo, seja por meio de perícia, sem a participação da União e da ANEEL. Não cabe a administração judicial de uma usina hidrelétrica. O judiciário deve decidir: a operação é viável? Em quais condições? A União e a ANEEL desempenham o seu papel para verificar se as condições estão adequadas, consideradas a obrigação imputada à causadora do dano? Há um comportamento contraditório, pois, ao mesmo tempo que reconhece que a causadora do dano deve retirar os rejeitos e permitir a retomada de operações de um bem que é seu, a União determina também à concessionária que opere sem levar em consideração estes fatos na regulação e fiscalização da concessão.

Desta forma, no presente momento, existe, em tese, a possibilidade de imputação judicial de obrigações à União e aos Estados.

Nesta fase processual, com base na teoria da asserção, é inviável o deslocamento da posição processual para o polo ativo. Admitir o deslocamento poderia implicar o reconhecimento de que todas as obrigações cabem às causadoras do dano, nos termos do TTAC, o que, em última análise, significaria a perda de interesse de agir deste processo, pois seriam adotadas as soluções do TTAC.

Por fim, segundo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a migração do polo passivo para o ativo implica o reconhecimento dos pedidos, ainda que implicitamente:

..EMEN: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O POLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda Pública do mesmo Estado para discutir a declaração de nulidade de licenças ambientais expedidas pelo DEPRN que autorizaram, ilegalmente, a intervenção em Área de Preservação Permanente. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do polo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível quando presente o interesse público, a juízo do representante legal ou do



*dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa. 3. O Estado responde - em regime jurídico de imputação objetiva e solidária, mas de execução subsidiária - pelo dano ambiental causado por particular que se valeu de autorização ou licença ilegalmente expedida, cabendo ao autor da Ação Civil Pública, como é próprio da solidariedade e do litisconsórcio passivo facultativo, escolher o réu na relação processual em formação. Se a ação é movida simultaneamente contra o particular e o Estado, admite-se que este migre para o polo ativo da demanda. **A alteração subjetiva, por óbvio, implica reconhecimento implícito dos pedidos, sobretudo os de caráter unitário (p. ex., anulação dos atos administrativos impugnados), e só deve ser admitida pelo juiz, em apreciação ad hoc, quando o ente público demonstrar, de maneira concreta e indubitável, que de boa-fé e eficazmente tomou as necessárias providências saneadoras da ilicitude, bem como medidas disciplinares contra os servidores ímprobos, omissos ou relapsos.** 4. No presente caso ficou assentado pelo Tribunal de Justiça que o Estado de São Paulo embargou as obras do empreendimento e instaurou processo administrativo para apurar a responsabilidade dos agentes públicos autores do irregular licenciamento ambiental. Também está registrado que houve manifesto interesse em migrar para o polo ativo da demanda. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN:*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1391263 2011.02.93369-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/11/2016 ..DTPB:.)

União e Estados não se manifestam no sentido de reconhecimento dos pedidos que lhes foram formulados. Se satisfeita esta condição, a migração para o polo ativo será plenamente possível.

Com a devida vênia, eventual concordância do MPF anteriormente colocada nos autos não autoriza de imediato a migração tampouco vincula o poder judiciário, pois se trata de questões de afetas a direitos indisponíveis e ao interesse público primário.

Indefiro por ora o pedido. O pleito poderá ser novamente analisado, em saneamento. Não se pode exigir a migração para o polo ativo, se houver oposição aos pedidos formulados pelo MP. A mera oposição indica uma pretensão resistida, ou seja, há lide, com a participação em polos opostos do processo. Para nova análise do pleito, é preciso adotar as seguintes providências:

i) De forma justificada, as partes precisam indicar quais pedidos entendem prejudicados, cumpridos de forma voluntária ou atendidos pela via do TTAC;

ii) União e Estados precisam indicar se reconhecem ou não a procedência dos pedidos que lhes são formulados e que decorrem diretamente da posição enquanto poder estatal, dotado de poder de polícia e regulatório;

iii) De forma justificada e fundamentada, o poder judiciário dará a decisão de saneamento a fim de delimitar os pedidos remanescentes, considerado o interesse público primário e a indisponibilidade de vários direitos em discussão;



iv) Considerado o reconhecimento dos pedidos por parte da União e Estados ou considerados prejudicados ou extintos, com ou sem resolução do mérito, será possível a migração do polo passivo para ativo.

Não conheço dos embargos em relação à divisão dos valores da condenação entre União e Estados, pois não houve manifestação prévia, muito embora devidamente intimados.

Em relação à execução após o trânsito em julgado, cabe esclarecer que, no caso concreto, considerada a cognição exauriente, cabível o reconhecimento, excepcional, do mesmo regramento cabível à apelação. Ademais, para que a União pudesse executar decisão provisória, caberia uma contracautela. No entanto, esta situação apenas traria mais prejuízos que benefícios, com o tumulto indevido do processo.

Quanto à correção e juros, como os valores serão destinados a fundo gerido e administrado pela União, conheço os embargos para prestar esclarecimentos. Existem precedentes das cortes superiores, no sentido de que não há coisa julgada no ponto, ou seja, deve-se aplicar o entendimento e regras vigentes por ocasião da execução. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. JUROS MORATÓRIOS. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O STJ possui o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada por causa dessa inclusão. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo Interno não provido. ..EMEN:

(AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1823524 2019.01.48393-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019 ..DTPB:.)

A Corte Especial do STJ entendeu pela recentemente pela aplicação da SELIC, em relação à interpretação do art. 406 do Código Civil.

Já o STF no julgamento do tema 810 em repercussão geral fixou a seguinte tese:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às



condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O STJ no julgamento do tema 905 de recursos repetitivos fixou a seguinte tese:

1. Correção monetária: *o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.*

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: *o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.*

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração



da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Para relações jurídicas tributárias federais, deve ser aplicada a SELIC, inclusive para as condenações da fazenda em favor dos contribuintes. O art. 406 do Código Civil prevê o índice aplicável quando não convencionado ou quando provierem de determinação da lei. A responsabilidade civil extracontratual decorre da lei. Logo para situações de responsabilidade civil extracontratual, o índice a ser aplicado às indenizações é a Selic. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LAVRA IRREGULAR DE AREIA. DESTINAÇÃO DE MINÉRIO EM DESCONFORMIDADE COM A DISPENSA DE TÍTULO MINERÁRIO E A LICENÇA AMBIENTAL. USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO MINERAL. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.



I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública proposta pela União em face da empresa RGJ Empreendimentos Imobiliários Ltda, objetivando o ressarcimento financeiro pela lavra irregular de areia. O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, "para condenar RGJ Empreendimentos Imobiliários Ltda. a ressarcir à União o montante de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), acrescida da variação da SELIC desde a data do ato ilícito". O Tribunal de origem destacou que "é inconteste que houve repasse, ainda que ausente prova de comercialização, a terceiro, a caracterizar lavra irregular. Irregular a lavra, o bem pertencente à União foi indevidamente utilizado, pelo que correta a sentença que determinou a indenização". Contudo, deu parcial provimento à apelação da empresa ré, para reduzir o montante da indenização no equivalente à metade do valor do irregular faturamento.

III. A decisão ora agravada concluiu que o acórdão impugnado, ao reduzir o montante da indenização, está em confronto com a jurisprudência desta Corte, que, em casos análogos, tem entendido que "a indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federal, sob pena de frustrar o caráter pedagógico-punitivo da sanção e incentivar a impunidade de empresa infratora, que praticou conduta grave com a extração mineral irregular" (STJ, AREsp 1.520.373/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2019). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.891.517/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/10/2022; AgInt no AREsp 1.192.559/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1/12/2022; AgInt no AREsp 1.893.855/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2022; AREsp 2.007.665/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/11/2022; AgInt no REsp 1.592.779/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2021; AREsp 1.676.242/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020; REsp 1.923.855/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2022.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.057.206/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E AMBIENTAL. REPARAÇÃO POR DANOS AO MEIO AMBIENTE DECORRENTES DA EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA EM ÁREA PERTENCENTE À UNIÃO FEDERAL. ADVOGADO. RENÚNCIA AO MANDATO. COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. EFEITOS. APELAÇÃO APRESENTADA NO TRIBUNAL. PRECLUSÃO. JUROS. TERMO INICIAL. CC/2002. SELIC. REMESSA PROVIDA EM PARTE. 1. Em ação ordinária busca o INCRA reparação por danos ambientais causados em área pertencente à União Federal, 500 ha, em decorrência da extração da cobertura florística para exploração de atividade agrícola. 2. Tem-se por regular a composição do pólo ativo da lide, na medida em que, não obstante inicialmente proposta pelo INCRA, chamados,



ingressaram ao seu lado a titular do domínio, União Federal, e o órgão ambiental, IBAMA. 3. Se o advogado renuncia ao mandato outorgado, notificando seu constituinte, decorridos 10 dias sem que outro seja devidamente constituído, os prazos passam a correr para a parte independentemente de intimação, não se invalidando o atos anteriores à outorga de novo mandato. "Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação, se novo procurador não for constituído" (STF, AI nº 676.479, AgR-ED-QO, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 4. Não se conhece de apelação interposta quando os autos já se encontravam neste tribunal, seja pela preclusão temporal, seja pela contrariedade ao CPC. 5. Os juros de mora decorrentes de responsabilização extracontratual fluem a partir do evento danoso e consideram a taxa de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do CC/1916, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, que instituiu o novo Código Civil. Desde então devem observar a taxa vigente para a mora de tributos devidos à Fazenda Nacional, hoje, SELIC, consoante previsão do art. 406. 6. Não comprovado pelos autores que os danos ocorreram ato contínuo à indevida ocupação, deve-se levar em conta a data afirmada pelo réu quanto ao momento a partir de quando iniciou a exploração da área ocupada. 7. De acordo com a dicção do inciso I do art. 333 do CPC, é ônus do autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Assim, se não demonstrados que os danos ambientais superaram a indevida extração de madeira na área irregularmente ocupada, a improcedência pontual do pedido se impõe. 8. Remessa oficial parcialmente provida.

(AC 0003657-09.2005.4.01.0000, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 15/10/2010 PAG 254.)

APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL ILEGAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E RECUPERAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL NÃO É IMPRESCRITÍVEL. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM 50% DO VALOR DO FATURAMENTO BRUTO OBTIDO COM A EXTRAÇÃO MINERAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil é prescritível. Precedente do STF com repercussão geral (RE 669.069). Como a conduta não foi reconhecida como ato de improbidade ou crime, houve parcial prescrição neste caso. 2. O DNPM constatou lavra além dos limites autorizados com base nos relatórios apresentados pela empresa e também em diligências realizadas. O ônus de provar que não houve lavra ilegal era da parte ré e desse ônus ela não se desincumbiu, optando por não depositar os honorários periciais. 3. A exploração de recursos minerais causa danos ambientais, tendo aquele que a executa obrigação constitucional de recuperar o ambiente degradado (CF/88, art. 225, § 3º). Alegação de que a recuperação foi efetuada não comprovada. 4. Valor da indenização deve ser mantido em 50% do valor do faturamento



bruto obtido com a extração ilegal, a ser apurado em liquidação de sentença. 5. Cabe aplicar a taxa SELIC para corrigir o valor da indenização, ainda que não se trate de ação sobre tributos, em face do disposto no artigo 406 do Código Civil e da Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no exame do Tema 112. 6. O entendimento majoritário da Turma Ampliada desta Seção é no sentido de que são devidos honorários advocatícios em sede de ação civil pública, subordinados a um duplo regime: (i) vencido o autor, incide a Lei especial (Lei nº 7.347/1985 - art. 17 e 18), cuja razão é evitar a inibição e/ou restrição à atuação dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais, e (ii) vencido o réu, aplica-se o regramento do Código de Processo Civil (art. 85 e seguintes), com a condenação do vencido em honorários advocatícios e custas processuais, exceto se houver vedação legal ou constitucional, como no caso das ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal (CF/88, art. 128-§5º-II-"a"). (TRF4, APEL/REEX 5083022-68.2014.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator para Acórdão ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 25/03/2019). Neste caso, como houve sucumbência recíproca e não cabe condenar a parte autora (União) ao pagamento de honorários, apenas a parte ré deve ser condenada a pagar honorários na proporção da sua sucumbência, em percentual a ser apurado após a liquidação do julgado (CPC-2015, art. 85, §§ 3º e 4º-III). 5. Apelação da parte autora e remessa necessária parcialmente providas. Apelação da parte ré improvida. Sentença parcialmente reformada, apenas quanto aos honorários de sucumbência.

(AC - APELAÇÃO CIVEL 5015433-21.2012.4.04.7200, CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 06/08/2020.)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE TINTA NO MAR. CF, ART. 225 E LEIS 6.938/81 E 9.605/98. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (CF, ART. 225, § 3º). BEM JURÍDICO INDISPONÍVEL. INVIABILIZADA A REPARAÇÃO IN NATURA. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO (LEI 7.347/85, ART. 3º). FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS (ART. 13, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, LACP). VALOR DA INDENIZAÇÃO. FÓRMULA DE CÁLCULO DESENVOLVIDA PELA CETESB. READEQUAÇÃO EM PROPORÇÃO AO VOLUME DE TINTA DERRAMADO. APLICAÇÃO. FIXAÇÃO EM MOEDA CORRENTE NACIONAL. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SELIC. 1. Cinge-se a ação civil pública à apuração de eventual responsabilidade da empresa ré por dano ambiental consistente no derramamento no estuário, de 15 a 20 litros de tinta, em 26.02.1997, decorrente de operação de pintura no casco do navio Cherry, de bandeira filipina, durante o seu atracamento no porto de Santos. 2. A empresa, embora citada na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 319 do CPC, foi declarada revel, porquanto não contestou a ação tampouco apresentou contrarrazões à apelação. 3. A responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva (CF, art. 225, § 3º e Lei 6.938/81, art. 14, § 1º - recepcionada pela CF/88), razão pela qual o agente poluidor fica obrigado a reparar ou indenizar o dano causado, independentemente da existência de culpa ou dolo, ou seja, é apenas necessário que se comprove a ação ou



omissão do agente, o dano e o nexo causal entre ambos, sem se perquirir quanto à licitude ou não da atividade. Assim, o dever de indenizar decorre pura e simplesmente do risco da atividade e se funda no nexo causal ente ato e dano. 4. Responsabilização civil da apelada, na medida em que comprovada sua conduta, o dano e o respectivo nexos de causalidade. 5. Relativamente à conduta e ao dano, pela documentação acostada ao feito e o auto de infração da Prefeitura de Santos, restou comprovada a poluição do estuário pelo gotejamento de tinta no mar. 6. O nexo causal se explica pelo fato de que o dano ambiental decorre diretamente da conduta praticada pela empresa, consistente em assumir uma conduta típica de causar degradação ambiental no estuário do porto de Santos, já que a atividade de pintar o casco do navio durante o atracamento resulta em evidente contaminação da água do mar. 7. Inviabilizada a reparação in natura do ambiente marítimo causado por derivado de petróleo, impõe-se a reparação em pecúnia, conforme possibilita o artigo 3º da Lei nº 7.347/85. 8. Relativamente ao valor da indenização, o juízo a quo fixou o quantum indenizatório em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ao entendimento de que é adequado para ressarcir o dano ambiental ocasionado, sem, contudo, indicar o critério utilizado para se chegar a esse valor. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e racionalidade não prescinde da adoção de algum critério objetivo. Os Ministérios Públicos Federal e Estadual propuseram a condenação em US\$ 112,201.85 conforme cálculo pela metodologia CETESB. Já o Procurador da República sugeriu que fosse fixada em US\$ 39,810.70, por analogia ao valor mínimo para poluição ambiental causada por pequenas embarcações. Tem-se que tais valores não se apresentam aptos para o estabelecimento da indenização. Há de ser adotado um critério objetivo, ou seja, o critério estabelecido pela CETESB, não sem antes proceder a uma readequação quanto à proporcionalidade do volume derramado, ou seja, a fórmula penaliza igualmente aquele que poluiu o estuário com um mínimo de derivado de petróleo e o que o contaminou com 1000 (mil) litros. Feita essa correção, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 93.324,43 (noventa e três mil e trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), que deverá ser recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, regulamentado pelo Decreto nº 1.306, de 09.11.1994, nos termos do artigo 13, caput, e parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. 9. Não obstante o valor a ser apurado pelo método CETESB esteja indicado em moeda americana, a indenização deve ser fixada em moeda corrente nacional, ou seja, em reais, a teor da legislação pertinente (CC, art. 315, Decreto-Lei 857/69, arts. 1º e 2º e Lei 10.192/01, art. 1º). 10. O valor da condenação deve ser atualizado até o efetivo pagamento pela taxa SELIC, que contém na sua composição correção monetária e juros. 11. Agiu acertadamente o juízo a quo ao não impor as penalidades previstas nos incisos II e III do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, pois são restrições administrativas e realmente despidiendas para o caso em questão. 12. Não são atribuídos honorários de advogado ao Parquet, a teor da vedação do artigo 128, § 5º, inciso II, letra "a", da Carta Magna e tampouco que sejam eles direcionados ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, por ausência de previsão legal. 13. Apelações parcialmente providas para que incida a taxa SELIC, que contém em sua composição correção monetária e juros, mantida no mais a sentença.

(APELAÇÃO CÍVEL - 1384133 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0004797-79.2004.4.03.6104 ..PROCESSO_ANTIGO: 200461040047976



..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2004.61.04.004797-6, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Acolho então o pedido subsidiário, para esclarecer que será aplicada a taxa SELIC, desde o evento danoso.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente dos embargos de declaração, conforme fundamentação acima, e no mérito os acolho, em parte, para:

a) Corrigir o erro material para constar que o valor correto da indenização pelo dano moral (extrapatrimonial) coletivo, arbitrado na decisão embargada, é **R\$ 46.700.000.000,00 (quarenta e seis bilhões e setecentos milhões de reais);**

b) Esclarecer que incidirá **SELIC**, desde o evento danoso, isto é, **05 de novembro de 2015**, ressalvada a alteração de entendimento pelo STJ ou STF, por ocasião do cumprimento de sentença. O valor atualizado até 13 de março de 2024 é **R\$ 93.851.482.830,87**, de acordo com a calculadora disponível no site do Banco Central;

Resultado da Correção pela Selic

Dados básicos da correção pela Selic	
Dados informados	
Data inicial	05/11/2015
Data final	13/03/2024
Valor nominal	R\$ 46.700.000.000,00 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,00966773
Valor percentual correspondente	100,966773 %
Valor corrigido na data final	R\$ 93.851.482.830,87 (REAL)

c) Esclarecer que a condenação ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo é direcionada de forma solidária e exclusiva às sociedades empresárias Vale, BHP e Samarco;

d) Esclarecer que os recursos oriundos da condenação serão destinados ao fundo federal previsto pelo art. 13 da Lei Federal n. 7.347/85 e regulamentado pelo Decreto Federal n. 1.306/94 e deverão ser utilizados **exclusivamente** nas áreas impactadas: i) os municípios previstos no TTAC; ii) os municípios previstos na Deliberação n. 58/2017 do CIF; iii) municípios assim reconhecidos como impactados por decisão judicial específica; iv) outras localidades reconhecidas administrativamente pelo poder público como impactadas, desde que comprovada a ocorrência de dano decorrente do rompimento da barragem do Fundão em Mariana, nas localidades em questão;

e) Acrescer a fundamentação acima à decisão embargada, em razão dos efeitos infringentes;

f) Retificar a informação, ainda que não integre o dispositivo do julgado, para esclarecer que, de fato, não se pode afirmar que foram gastos trinta e um bilhões e duzentos



milhões de reais na manutenção da Fundação Renova.

Restam mantidas as demais disposições da decisão embargada, em especial os itens *a* e *b* do dispositivo.

Intimem-se, inclusive para o cumprimento da decisão anterior, já que há a necessidade de saneamento do feito quanto aos demais pedidos. Nesta oportunidade, poderão a União e Estados esclarecer se reconhecem ou não os pedidos que lhes são formulados para análise de eventual novo pedido de migração.

No mesmo prazo deverão as sociedades esclarecer o quanto foi gasto com a manutenção e administração da Fundação Renova, de forma clara e objetiva, tal como colocado na petição dos embargos, com a prova documental das alegações feitas.

Belo Horizonte/MG, 20 de março de 2024.

VINICIUS COBUCCI
Juiz Federal Substituto

